



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA

PARECER n. 00035/2015/DEPCONSU/PGF/AGU

PROCESSOS: NUP 23082.003015/2011-23 e NUP 23079.018543/2014-89.

INTERESSADOS: Procuradorias Federais junto às Instituições Federais de Ensino Superior, em especial PF-UFRPE e PF-UFRJ.

ASSUNTOS: Divergências de entendimento quanto à formação jurídica dos mestrados profissionais.

EMENTA: Divergências jurídicas quanto à formação dos mestrados profissionais, no tocante à forma de ingresso de candidatos, ao patrocínio/financiamento do curso e à participação de fundações de apoio. Portaria CAPES nº 80/1998. Portaria Normativa MEC nº 17/2009; Pareceres do Conselho Nacional de Educação. Inteligência do artigo 206, incisos I e IV, da Constituição Federal de 1988. Princípio da igualdade de condições de acesso ao ensino e Princípio da gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais.

Sr. Diretor do Departamento de Consultoria,

Relatório

1. Os presentes processos veiculam dúvidas/divergências jurídicas acerca da formação dos chamados mestrados profissionais, mormente no tocante à forma de ingresso dos interessados, ao patrocínio (autofinanciamento) do curso e à participação das respectivas fundações de apoio das instituições federais de ensino superior – IFES.
2. Para melhor compreensão da celeuma, insta resgatar os casos concretos que deram ensejo às dúvidas suscitadas. Relatar-se-á, inicialmente, então, a situação do processo NUP nº 23082.003015/2011-23, e, em seguida, o caso do processo NUP 23079.018543/2014-89.
3. Quanto ao NUP 23082.003015/2011-23, tem-se que a Universidade Federal Rural de Pernambuco – UFRPE desencadeou os procedimentos pertinentes para criação/formalização do Programa de Pós-Graduação em Tecnologia e Gestão em Educação a Distância, para veiculação do curso de Mestrado Profissional em Tecnologia e Gestão em Educação a Distância (Sapiens Seq. 08, fl. 01 e ss). Os trâmites respectivos redundaram, inclusive, na apresentação de edital para processo seletivo extra 2011.1 (Sapiens Seq. 6, fls. 120 e ss), sendo de destacar, para o que aqui mais diretamente interessa, as seguintes disposições editalícias, *verbis*:

3 – DO PROCESSO SELETIVO

(...)

No ato da pré-matrícula/matrícula a Empresa/Instituição deverá assinar o convênio para o desenvolvimento da pesquisa (Anexo III)

(...)

4 – DESCRIÇÃO DAS ETAPAS DE AVALIAÇÃO

(...)

ETAPA 2 – Análise da Proposta de Trabalho de Pesquisa

O candidato deverá apresentar uma proposta de trabalho resumida em um texto de, no máximo, duas páginas no tamanho A4 e letra Arial 11 e espaço simples, onde constem informações a respeito do seu interesse em cursar o mestrado, importância do desenvolvimento da sua proposta para a empresa/instituição, qual a motivação e que resultados espera obter.

A proposta de trabalho deve conter os itens de identificação com os dados da empresa/instituição (em que trabalha, ou uma parceria já articulada ou ainda uma empresa/instituição proposta sem articulação prévia) para aplicação direta dos resultados, a função que exerce na empresa/instituição e tempo de serviço na empresa/instituição.

(...)

8 – CUSTOS DO CURSO DE MESTRADO PROFISSIONAL

Os cursos de Mestrado Profissional são auto-financiados, conforme Portaria de regulamentação da CAPES.

O programa oferece, no momento, convênio institucional, onde a Instituição ao qual o estudante esteja vinculado pode pagar os custos do curso de forma integral ou parcial.

Os custos do curso são estabelecidos em conformidade com as condições de funcionamento do mesmo. As informações referentes ao custo para a turma que inicia em 2011 serão divulgadas pela secretaria do PPGTEG, através do endereço a seguir:

(...)

O Programa está buscando parcerias para verificar a possibilidade de oferta de bolsas dos projetos de pesquisa dos professores pesquisadores ligados a Unidade Acadêmica de Educação a Distância e Tecnologia.

9 – DISPOSIÇÕES GERAIS:

O valor da mensalidade será divulgado antes do término do período de inscrição. (...)[1]

4. O Anexo III do edital em comento traz o Modelo de Carta da Empresa/Instituição conveniada, com o seguinte teor, *verbis*:

(...)

Declaro, para os devidos fins, que a empresa _____, CNPJ nº _____, Inscrição Municipal nº _____, Inscrição estadual nº _____, com endereço _____, neste ato representada pelo Responsável Legal, Sr.(a) _____, CPF _____, Cédula de Identidade nº _____, Órgão

Expedidor _____, Estado _____, firmará o Convênio junto a Fundação Apolônio Salles de Desenvolvimento Institucional (FADURPE) da Universidade Federal Rural de Pernambuco (UFRPE) para execução e financiamento do Trabalho de Pesquisa intitulado “_____” a ser desenvolvido pelo candidato ao Mestrado Profissionalizante em Tecnologia e Gestão em Educação a Distância da UFRPE, o Sr(a) _____.

Cordialmente,

(nome do responsável pela Empresa/Instituição)

(carimbo da firma)

5. Chamada a se manifestar, a Procuradoria Federal junto à UFRPE – PF-UFRPE apresentou o PARECER Nº 003/2011 (Sapiens Seq. 6, fls. 132 e ss; Sapiens Seq. 5, fls. 143 e ss), por meio do qual apontou, em suma, que a igualdade nas condições de acesso e a gratuidade do ensino público, constitucionalmente asseguradas, inviabilizam o modelo proposto pela UFRPE, sendo de destacar, *in verbis*, que:

(...)

As parcerias público-privadas poderão ser concretizadas para fins de realização de pesquisas oriundas dos Cursos de MESTRADO PROFISSIONALIZANTE, prestando-se os convênios para disciplinar a contribuição das entidades privadas convenientes na realização das atividades do curso, porém nunca, como condição para o candidato indicado participar do curso, ou mesmo, com a previsão de que os recursos oriundos dos convênios sejam destinados ao custeio de despesas indispensáveis ao seu oferecimento, sob pena de se pretender estabelecer um sistema oneroso de ensino em universidades públicas.

É fundamental que se observe a igualdade de acesso, a fim de se preservar a universalidade do ensino público, assegurados pela Constituição Federal, a qual estabelece ser a educação direito de todos e dever do Estado (art. 205).

Desse modo, as Universidades Públicas são vedadas de oferecerem cursos onerosos, dirigidos a determinadas pessoas, pois se assim fosse, aqueles que não teriam condições de pagar teriam negado seu direito de acesso.

Permitir que se firme convênios com a participação da Fundação de Apoio visando em última instância, oferecer cursos pagos pelas convenientes para os alunos que as mesmas indicarem, constitui-se um flagrante afronte às normas constitucionais supra referidas, além de estar contrário aos princípios basilares que regem o ensino público brasileiro: a universalidade e a gratuidade.

Os MESTRADOS PROFISSIONALIZANTES devem e podem ser oferecidos pela UFRPE, a quem cabe, não estabelecer a possibilidade da sua FUNDAÇÃO DE APOIO firmar convênios com entidades privadas para custearem tais cursos para os alunos que indicarem ou lhes interessarem; deve, sim, buscar mecanismos para aumentar o número de vagas, disponibilizando-as a todos, mantendo a gratuidade.

(...)

Destarte, o curso de MESTRADO PROFISSIONALIZANTE deve ser oferecido, independentemente da participação financeira de empresas convenientes, cabendo a

estas, se for o caso, estabelecer parcerias, investindo exclusivamente na pesquisa de algum dos candidatos cujo tema seja do interesse em instituição conveniente, mediante a aquisição de equipamentos, produtos e outras despesas que se fizerem necessárias.

O apoio da FUNDAÇÃO APOLONIO SALLES DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL poderá até ser necessário, porém, não é imprescindível, não se podendo *a priori* definir tal necessidade, pois o provável é que esta UNIVERSIDADE tenha condições por si só, de ministrar o curso, já que se trata de atividade de ensino, atividade meio inserida em seus objetivos institucionais.

(...)

6. Irresignada com o posicionamento da PF-UFRPE, e considerando, dentre outros pontos, que a CAPES não libera recursos para as atividades de mestrado profissional, que não há dotação orçamentária para tal fim e que a universidade deve contribuir para o desenvolvimento científico e tecnológico, a Reitoria da UFRPE consultou a Procuradoria Regional Federal da 5ª Região – PRF 5 (Sapiens Seq. 5, fls. 169 e ss) acerca dos mecanismos legais que deveriam ser estabelecidos para o financiamento das atividades de pesquisa “por parte das empresas e/ou instituições para o desenvolvimento dos seus projetos por meio dos seus servidores, funcionários ou colaboradores”.

7. Em resposta, a PRF 5 apresentou o PARECER Nº 471/2012/PRF5/PGF/AGU (Sapiens Seq. 5, fls. 171 e ss), que, em sua conclusão, “comunga integralmente com o entendimento exposto no Parecer nº 003/2011 (fls. 132-179), no sentido de que a UFRPE pode realizar convênios com entidades privadas com vistas ao patrocínio do curso de mestrado profissional, até porque tais cursos de pós-graduação possuem vocação para o autofinanciamento”. E acrescenta, *verbis*:

19. Todavia, tais parcerias devem ser condizentes com a gratuidade e o livre acesso ao ensino público, nos termos do art. 206, IV, da Constituição Federal. Ou seja, a UFRPE poderá celebrar convênios com pessoas jurídicas de direito privado nos quais poderá haver a transferência de recursos para a IFE, sem, todavia, significar que os patrocinadores terão privilégios no preenchimento das vagas no curso, como, por exemplo, indicando pessoas determinadas, pois isto configuraria um pagamento indireto de taxas.

20. Assim, recomenda-se a autoridade consulente que observe as determinações do Parecer nº 003/2011, da Procuradoria Federal junto à UFRPE, quando do oferecimento do curso de Mestrado Profissional em Tecnologia e Gestão em Educação à Distância.

(...)

8. O entendimento esposado no PARECER Nº 471/2012/PRF5/PGF/AGU não foi, contudo, objeto de apreciação superior, eis que, conforme DESPACHO Nº 14/PRF5ªREGIÃO/PGF/AGU/2013 (Sapiens Seq. 5, fls. 179-180), e considerando-se a então recente sucessão na chefia da PF-UFRPE, os autos foram devolvidos à referida procuradoria, para conhecimento da tramitação do feito e eventual submissão do caso ao presente Departamento de Consultoria da Procuradoria-Geral Federal – DEPCONSUS/PGF.

9. Segue então que a PF-UFRPE exara nova manifestação, consubstanciada no PARECER Nº 71/2013 PJ-UFRPE/PGF/AGU (Sapiens Seq. 5, fls. 181 e ss). Em suma, após resgatar dispositivos da Constituição Federal de 1988, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da

Educação Nacional - LDB) e de manifestações do Conselho Nacional de Educação - CNE, dentre outros pontos, o parecer em questão, antes de submeter o assunto ao crivo deste DEPCONSU/PGF, entendeu que a celeuma pode ser resumida em três pontos, respondidos da seguinte maneira, *verbis*:

59. (...)

a) É possível o oferecimento pelas IFES de turmas fechadas de mestrados profissionais, custeadas por entidades públicas ou privadas externas?

b) No oferecimento das turmas regulares de mestrado profissional, é possível a cobrança de mensalidades diretamente dos alunos?

c) No oferecimento das turmas regulares de mestrado profissional, é possível a exigência, como condição de matrícula do aluno, que obtenha entidade externa patrocinadora de sua pesquisa?

60. No curso do presente parecer, esses pontos controvertidos foram abordados e lhes foi proposta solução quanto ao mérito jurídico, mais especificamente:

a) É possível o oferecimento pelas IFES de turmas fechadas de mestrados profissionais, custeadas por entidades públicas ou privadas externas, desde que sejam episódicas e sem prejuízo do normal funcionamento das turmas regulares;

b) Considerando as manifestações mais recentes do Conselho Nacional de educação, bem como a jurisprudência, não se admite a cobrança de mensalidade diretamente aos alunos do mestrado profissional;

c) É possível a exigência, como condição de matrícula do aluno, que obtenha entidade externa patrocinadora de sua pesquisa, desde que isso ocorra após o processo de seleção executado pela própria IFES com ampla concorrência, e sem prejuízo das atividades regulares do mestrado acadêmico;

10. Após ter sido exarado o PARECER N° 71/2013 PJ-UFRPE/PGF/AGU, e antes do encaminhamento do caso ao DEPCONSU/PGF, via PRF 5, foram juntadas manifestações da PRF 5 e das Procuradorias junto à Universidade Federal de Pernambuco e Instituto Federal de Pernambuco – PF-UFPE e PF-IFPE, respectivamente - envolvendo situações concretas a respeito do tema (Sapiens Seq. 7, fls. 225 e ss).

11. Uma vez no DEPCONSU entendeu-se, por meio da COTA N° 22/2013/DEPCONSU/PGF/AGU (Sapiens Seq. 7, fl. 264[2]), que a instrução do feito demandava saneamento, tanto no que tange à juntada de documentos, quanto na caracterização da própria divergência jurídica – o que redundou em diligência junto aos órgãos interessados, mormente para que esses viessem a apresentar seus posicionamentos jurídicos atualizados e conclusivos quanto ao tema, mormente no tocante às questões pontuadas ao final do PARECER N° 71/2013 PJ-UFRPE/PGF/AGU.

12. Determinada a oitiva das procuradorias interessadas (Sapiens Seq. 7, fls. 267 e ss), a PF-IFPE apresentou o PARECER N° 169/2014/PF-IFPE/PGF/AGU (Sapiens Seq. 9, fls. 275 e ss; Sapiens Seq. 11) e a PF-UFPE exarou o PARECER N° 1075/2014/PF-UFPE/PGF/AGU (Sapiens Seq. 9, fls. 287 e ss; Sapiens Seq. 10).

13. Quanto ao posicionamento da PF-IFPE, cumpre transcrever os seguintes trechos da conclusão do PARECER N° 169/2014/PF-IFPE/PGF/AGU, *verbis*:

33. Diante do exposto, entende-se que os três requisitos formulados e respondidos pela PF/UFRPE nos §§ 59 e 60 do Parecer nº 71/2013 PF-UFRPE/PGF/AGU já foram objeto de análise e manifestação pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, órgão que, a teor do contido na alínea “h” do art. 9º da Lei nº 4.024, de 1961, detém competência privativa para analisar e decidir questões relativas à aplicação da legislação referente à educação superior, não havendo espaço para este órgão de consultoria discordar do posicionamento adotado por aquele órgão.

34. De todo modo, em atenção à Cota nº 22/2013/DEPCONSUS/PGF/AGU, esta Procuradoria Federal apoia o posicionamento da Procuradoria Federal junto à UFRPE quanto à possibilidade de oferecimento pelas IFES de turmas fechadas de mestrado profissional, custeadas por entidades públicas ou privadas externas, desde que sem prejuízo do normal funcionamento das turmas regulares (alínea “a” do § 60 do Parecer nº 71/2013 PF-UFRPE/PGF/AGU); bem como quanto à impossibilidade de cobrança de mensalidade diretamente aos alunos de mestrado profissional (alínea “b” do § 60 do citado opinativo jurídico).

35. Por outro lado, em relação à possibilidade de exigência, como condição de matrícula em mestrado profissionalizante, de que o estudante obtenha entidade externa patrocinadora de sua pesquisa (alínea “c” do § 60 do Parecer nº 71/2013 PF-UFRPE/PGF/AGU), este órgão de consultoria discorda do posicionamento da PF/UFRPE, comungando com o entendimento da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, consubstanciado no Parecer CNE/CES nº 143/2004, no sentido de que tal limitação contraria o disposto nos incisos I e IV do art. 206 da Constituição da República.

14. Já no tocante ao posicionamento da PF-UFPE, transcreve-se, por pertinência, a conclusão do PARECER Nº 1075/2014/PF-UFPE/PGF/AGU, *verbis*:

37. É nesse contexto que entendemos pela possibilidade de os Cursos de Mestrados Profissionais serem custeados por patrocinadores, públicos ou privados, permanecendo gratuito para os alunos.

38. Entendemos impertinente a possibilidade de vincular a matrícula do aluno aprovado na seleção do mestrado, condicionando-a a obrigatoriedade de apresentação de um patrocinador. Os custos dos alunos nessas situações devem ser suportados pelos recursos arrecadados com os patrocinadores.

15. Com as manifestações em questão, o processo retornou a este DEPCONSUS/PGF, via PRF 5 (DESPACHO Nº 00089/2014/PRF5R/AGU – Sapiens Seq. 12) – órgão que deixou de emitir novo pronunciamento a respeito, em virtude da dissolução de seu subnúcleo de consultoria e da criação do Colégio de Consultoria de Pernambuco.

16. Já com relação ao NUP 23079.018543/2014-89, tem-se que ele veicula documentação referente à criação/operacionalização do curso de Mestrado Profissional em Ensino de História – PROFHISTÓRIA, o qual, contando com recursos da CAPES para sua viabilização/funcionamento, estrutura-se em rede nacional (com a participação de várias instituições de ensino superior e sob a coordenação/ancoragem da Universidade Federal

do Rio de Janeiro – UFRJ) e objetiva, em suma, ser um instrumento de formação continuada dos professores da Educação Básica que atuam na disciplina escolar História. A criação do respectivo Programa foi aprovada no âmbito do Conselho Universitário (Sapiens Seq. 1, fl. 47) e recomendado/aprovado pela CAPES (Sapiens Seq. 1, fls. 49-50).

17. O processo trata, então, da transferência de recursos da CAPES direcionados ao PROFHISTÓRIA para uma das fundações de apoio da UFRJ, qual seja, a Fundação Universitária José Bonifácio – FUJB, como também dos termos em que a referida fundação deverá apoiar a UFRJ, tendo sido, para tanto, apresentada e submetida à Procuradoria Federal junto à UFRJ – PF-UFRJ minuta de Termo de Convênio Específico entre a UFRJ e a FUJB para disciplinar o ajuste (Sapiens Seq. 1, fls. 115 e ss).

18. Apreciando a minuta em questão, a PF-UFRJ exarou o PARECER N° CM 128/2014/PF-UFRJ/PGF/AGU (Sapiens Seq. 1, fls. 127-146), no bojo do qual fez vários apontamentos, sendo de destacar, para o que aqui mais diretamente interessa, *in verbis*, o seguinte:

(...)

25. Na verdade, o que se pode inferir da simples leitura do artigo supra mencionado é que trata-se de um programa de Mestrado, *stricto sensu*, não havendo possibilidade de confundi-lo com um curso de pós-graduação *lato sensu*.

26. Ao realizar-se uma leitura e interpretação sistemática do tema tem-se que trata-se de um Programa *stricto sensu* e como tal encontra-se inserida no escopo das missões da Universidade, cujo exercício deve se dar de forma direta, portanto, tendo que ser geridas por ela.

27. Qual não é a própria interpretação da Portaria Normativa n° 17, de 28/12/2009, em seu art. 3°, *in verbis*:

“Art. 3° - O mestrado profissional é definido como modalidade de formação pós-graduada *stricto sensu* que possibilita: (...)”

28. Nessa condição, trata-se de uma variação do Programa de Mestrado Acadêmico, portanto, devendo ser gerido pela própria Universidade, pois *stricto sensu*, não sendo adequado que sua gestão acadêmica seja descentralizada, ou até mesmo terceirizada para qualquer outro órgão ou instituição.

(...)

33. Sintetizando, não há como justificar de forma absoluta Convênio que tenha por objeto a gestão administrativa e financeira de Programa de Mestrado Profissional no âmbito da Universidade (...).

(...)

19. Ao PARECER N° CM 128/2014/PF-UFRJ/PGF/AGU seguiu-se o DESPACHO LCMS N° 355/2014/PG/PF-UFRJ/PGF/AGU (Sapiens Seq. 1, fls. 146-149), o qual, aprovando o fundamento jurídico do parecer em questão, acresceu ponderações, sendo de destacar, a respeito, que, *verbis*:

05. Destarte, considerando que o ProfHistória se trata de um Mestrado Profissional em Ensino de História, ou seja, mestrado *scrito sensu*, em conformidade com o art. 3°, da Portaria Normativa n° 17, de 28.12.2009, do Ministério da Educação, e, jamais, projetos

de pesquisa, ensino, extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, de acordo com o previsto no art. 1º da Lei nº 8.958/94, indubitavelmente, conclui-se que não há respaldo legal para a participação de Fundação de apoio na administração do citado mestrado.

20. Irresignada, e considerando o PROFHISTORIA como um projeto de mestrado profissional em âmbito nacional; que haverá apenas a transferência da gestão administrativa e financeira (e não acadêmica) para a fundação de apoio; que não dispõe de pessoal suficiente e que contratar mais funcionários para uma atividade temporária seria ineficiente; e que a desistência do projeto (e de outros semelhantes) levaria a uma perda de protagonismo da universidade, a Reitoria solicitou revisão do entendimento firmado (Sapiens Seq. 1, fls. 150-151).

21. Em resposta, a PF-UFRJ exarou a COTA Nº 035/2015/JGP/PG/PF-UFRJ/PGF/AGU (Sapiens Seq. 1, fls. 177-178), por meio da qual reafirma seu posicionamento anteriormente exarado, eis que não há como entender que o Mestrado (profissional) *stricto sensu* – atividade inerente às IFES - possa ser classificado como projeto de pesquisa, ensino, extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico (art. 1º da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994). Ao se reportar ao pedido de revisão da Reitoria, a PF-UFRJ destaca que, *verbis*:

7. Em mesma oportunidade, [a Reitoria] nos traz o entendimento diferenciado, exarado no Parecer nº 938/2013/PF-UFRN, de fls. 152/164, da Procuradoria Federal junto à Universidade Federal do Rio Grande do Norte, este que, divergindo do nosso entendimento jurídico, autoriza a realização de contratação da Fundação de Apoio daquela IFE, para execução de Mestrado similar, intitulado “PROFLETRAS”, “*visando o apoio à execução do projeto acadêmico vinculado à vertente de Desenvolvimento Institucional*”. De ressaltar, conforme descrito no item 1.1 do Instrumento Contratual, anexado em fls. 165/176, o PROFLETRAS “*consiste em capacitar professores de língua Portuguesa de escolas públicas do ensino fundamental, que tenham diploma de graduados em Letras e se encontrem ministrando aulas de Língua Portuguesa*”[3].

22. Assim, considerando a divergência de entendimentos entre procuradorias federais, bem como a relevância do assunto, a PF-UFRJ entendeu por submeter a questão ao crivo deste DEPCONSU/PGF.

23. Relatados os casos, segue-se com a análise jurídica.

Fundamentação

24. O tema em questão está a suscitar vários debates entre os órgãos jurídicos da PGF junto às instituições federais de ensino superior. O subgrupo de Procuradores-Chefes das Procuradorias Federais junto às IFES, instituído no âmbito deste DEPCONSU/PGF, vinha, inclusive, discutindo o assunto em suas reuniões, na busca por um entendimento colegiado comum, a ser submetido à apreciação do Sr. Procurador-Geral Federal.

25. Não há uma regulamentação direta robusta acerca dos mestrados profissionais. O marco normativo apresenta-se escasso – e por isso mesmo suscitar de vários pronunciamentos distintos, tanto de órgãos técnicos (v.g. Conselho Nacional de Educação – CNE), quanto de órgãos jurídicos (v.g. Procuradorias Federais junto às IFES), os quais, para solucionar as questões que lhes são submetidas, veem-se obrigados a mobilizar todo um aparato jurídico-normativo oriundo de vários diplomas normativos (Constituição Federal, LDB etc). Tal situação, se de um lado apresenta-se problemática, de outro termina por gerar toda uma história

jurídico-institucional que precisa ser recuperada criticamente, a fim de se possibilitar uma análise que evidentemente não pode começar do zero, mas que também deve se posicionar à luz de uma interpretação jurídica que dê a maior carga de eficácia aos mandamentos constitucionais.

26. Ponto central do início dessa história institucional é a Portaria CAPES nº 80, de 16 de dezembro de 1998[4]. Trata-se de ato normativo que dispôs sobre o reconhecimento dos mestrados profissionais, estabelecendo, em seu artigo 6º, que tais cursos possuem vocação para o autofinanciamento e que tal aspecto deve ser explorado para iniciativas de convênios com vistas ao patrocínio de suas atividades. Trata-se de um artigo-chave, que suscita vários questionamentos quanto ao seu alcance interpretativo e sua operacionalização.

27. Posteriormente, tem-se que o Ministério da Educação editou a Portaria Normativa nº 17, de 28 de dezembro de 2009[5], que dispôs sobre o mestrado profissional no âmbito da CAPES. Tal normativo define o mestrado profissional como modalidade de formação pós-graduada *stricto sensu* (art. 3º, *caput*), que tem, conforme determinado no artigo 4º, os seguintes objetivos, *verbis*:

Art. 4º. São objetivos do mestrado profissional:

I – capacitar profissionais qualificados para o exercício da prática profissional avançada e transformadora de procedimentos, visando atender demandas sociais, organizacionais ou profissionais e do mercado de trabalho;

II – transferir conhecimento para a sociedade, atendendo demandas específicas e de arranjos produtivos com vistas ao desenvolvimento nacional, regional ou local;

III – promover a articulação integrada da formação profissional com entidades demandantes de naturezas diversas, visando melhorar a eficácia e a eficiência das organizações públicas e privadas por meio da solução de problemas e geração e aplicação de processos de inovação apropriados;

IV – contribuir para agregar competitividade e aumentar a produtividade em empresas, organizações públicas e privadas.

Parágrafo único. No caso da área da saúde, qualificam-se para o oferecimento do mestrado profissional os programas de residência médica ou multiprofissional devidamente credenciados e que atendam aos requisitos estabelecidos em edital específico.

28. O artigo 5º da Portaria em questão, de sua sorte, estabelece que:

Art. 5º Os cursos de mestrado profissional a serem submetidos à CAPES poderão ser propostos por universidades, instituições de ensino e centros de pesquisa, públicos e privados, inclusive em forma de consórcio, atendendo necessária e obrigatoriamente aos requisitos fixados pela CAPES e, em particular, demonstrando experiência na prática do ensino e da pesquisa aplicada.

Parágrafo único. A oferta de cursos com vistas à formação no Mestrado Profissional terá como ênfase os princípios de aplicabilidade técnica, flexibilidade operacional e organicidade do conhecimento técnico-científico, visando o treinamento de pessoal pela exposição dos alunos aos processos da utilização aplicada dos conhecimentos e o exercício da inovação, visando a valorização da experiência profissional.

29. Por sua vez, o artigo 11 da Portaria em análise determina que “[s]alvo em áreas excepcionalmente priorizadas, o mestrado profissional não pressupõe, a qualquer título, a concessão de bolsas de estudos pela CAPES”.

30. Como se vê, a formatação do mestrado profissional como curso de pós-graduação *stricto sensu*, que tem como peculiaridade o foco na valorização e capacitação de um público de profissionais, no desenvolvimento da inovação e no aperfeiçoamento de processos organizacionais, públicos ou privados, que agreguem competitividade e aumento de produtividade, encontra-se delineada em atos normativos infralegais, que demandam apreciação e interpretação à luz, sobretudo, das normas constitucionais de regência da educação como um todo, mormente daquela educação promovida pelas universidades públicas – a quem o marco constitucional termina por conceder um tratamento diferenciado justamente em função de serem públicas. E é a partir desse tratamento diferenciado a que as entidades públicas estão parcialmente submetidas que as questões em torno do mestrado profissional estão a surgir.

31. Vários dos questionamentos surgidos já foram objeto de pronunciamento do Conselho Nacional de Educação – CNE, órgão colegiado acerca do qual a Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, dispõe, dentre outros pontos, da seguinte maneira, *verbis*:

Art. 7º O Conselho Nacional de Educação, composto pelas Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior, terá atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação e do Desporto, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.131, de 1995)

§ 1º Ao Conselho Nacional de Educação, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, compete: (Incluído pela Lei nº 9.131, de 1995)

(...)

d) emitir parecer sobre assuntos da área educacional, por iniciativa de seus conselheiros ou quando solicitado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto; (Incluído pela Lei nº 9.131, de 1995)

(...)

f) analisar e emitir parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional, no que diz respeito à integração entre os diferentes níveis e modalidade de ensino; (Incluído pela Lei nº 9.131, de 1995)

(...)

Art. 9º As Câmaras emitirão pareceres e decidirão, privativa e autonomamente, os assuntos a elas pertinentes, cabendo, quando for o caso, recurso ao Conselho Pleno. (Redação dada pela Lei nº 9.131, de 1995)

(...)

§ 2º São atribuições da Câmara de Educação Superior: (Redação dada pela Lei nº 9.131, de 1995)

(...)

h) analisar questões relativas à aplicação da legislação referente à educação superior; (Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995)

i) assessorar o Ministro de Estado da Educação e do Desporto nos assuntos relativos à educação superior. (Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995)

(...)

32. O próprio artigo 2º da Lei nº 9.131, de 1995, por sua vez, determina que “[a]s deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras deverão ser homologados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto”.

33. Tem-se, assim, que o CNE é um órgão normativo, deliberativo e de assessoramento, cuja Câmara de Educação Superior – CES possui autonomia e competência privativa para decidir acerca da aplicação da legislação referente à educação superior. Trata-se de uma competência que, contudo, não afasta a competência consultiva jurídico-interpretativa dos órgãos de execução da Advocacia-Geral da União - AGU e, *in casu*, da Procuradoria-Geral Federal - PGF, que podem ser chamados a opinar sobre qualquer *questão/divergência jurídica de sua competência*, o que inclui, logicamente, a matéria concernente à educação e o marco normativo-institucional que lhe é correlato. Tal competência toma em conta *divergências ou questionamentos jurídicos* e não, evidentemente, um poder de revisão de mérito puro e simples. Deve-se ter em mente, outrossim, que a própria legislação contém mecanismos para definição, em última instância, da interpretação jurídica que deve prevalecer, haja vista a atribuição do Advogado-Geral da União para “fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Federal” e para “unificar a jurisprudência administrativa, garantir a correta aplicação das leis, prevenir e dirimir as controvérsias entre os órgãos jurídicos da Administração Federal” (respectivamente, incisos X e XI do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993)[6].

34. Assim sendo, que posicionamentos do CNE se destacam a respeito do mestrado profissional?

35. Bem, respondendo a uma consulta oriunda da UFPE, tem-se que o PARECER CNE/CES Nº 79/2002[7], deixou assente que o mestrado profissional “dá os mesmos direitos, em termos de carreira acadêmica, do que os usufruídos por detentores de mestrados ditos acadêmicos ou científicos”.

36. O PARECER CNE/CES 364/2002[8], de sua sorte, partindo da questão acerca da possibilidade ou não de cobrança de taxas em cursos de pós-graduação *lato sensu* pelas instituições federais de ensino superior – IFES, terminou por traçar diferenciações e balizas importantes para a própria compreensão da natureza do mestrado profissional. Com efeito, o Relatório e as Considerações apresentadas, que são expressamente tomadas como parte integrante do voto do Relator – aprovado por unanimidade - deixam assente que, *verbis*:

(...)

II – RELATÓRIO

(...)

Acertadamente, argumenta, na Informação 57, o Coordenador-Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior, que “*deve-se ter em conta o significado e o alcance do vocábulo ensino, utilizado pela Constituição Federal de 1988 para impor a sua gratuidade nos estabelecimentos oficiais. No que tange à educação superior a atividade de ensino é caracterizada por duas ordens causais. De um lado, reside o fato de que a atividade de ensino, atividade-fim da universidade, caracteriza-se pela sua oferta regular e contínua (...) De outro, o ensino regular em cursos de graduação e pós-graduação stricto sensu conduzem a diploma, conferem grau acadêmico aos seus concluintes e os habilitam ao exercício profissional*”.

(...)

Considere-se, na situação sob exame, que a função *ensino*, ao lado das que são tradicionalmente reconhecidas como competência da universidade – pesquisa e extensão – tem como característica principal a oferta *regular e contínua* dos seus cursos de graduação e pós-graduação *stricto sensu*, sancionados pela emissão de diploma, cujo atributo legal é o grau acadêmico conferido aos alunos que hajam atendido às exigências acadêmicas pertinentes.

(...)

Os cursos de pós-graduação *lato sensu*, assim denominados em decorrência dos atributos que os diferenciam do que é, por essência e natureza, *stricto*, na dimensão dos conhecimentos e saberes desenvolvidos nos graus posteriores à graduação, são, em maioria, eventuais e caracterizam-se como *especialização* ou *aperfeiçoamento* “têm objetivo técnico-profissional, sem abranger o campo total do saber em que se insere a especialidade”, como assinala a Informação já citada, da Coordenação-Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior, da Sesu.

Estes cursos *concedem certificados*, mas *não conferem graus acadêmicos*. Nesta distinção formal entre instrumentos que capacitam legalmente (diplomas e graus decorrentes) e os que concedem *certificados* de aproveitamento particulariza-se a destinação da qualificação que se lhes assegura. Os primeiros decorrem do direito que a Constituição reconhece aos cidadãos da gratuidade do ensino; os segundos, provêm (*sic*) necessidades individuais, não caracterizam qualquer processo contínuo ou regular de preparação formal, tampouco constituem requisitos obrigatórios e academicamente complementares à graduação.

(...)

A família “ensino superior” enseja a existência de gêneros distintos, uns regulares, outros complementares. Aqueles gêneros regulares, condicentes a diplomas, estão claramente inseridos no mandato constitucional de gratuidade, posto que integram a essência mesma da existência das instituições de ensino superior, sua razão de existir.

As outras espécies, não regulares, fazem parte de sua obrigação com a comunidade, por um lado, no caso da extensão, e de demandas especializadas e específicas de aperfeiçoamento profissional, por outro. Estão obrigadas as IFES e as entidades públicas de outros níveis de ensino, portanto, a oferecer gratuitamente, em obediência aos ditames constitucionais, seus cursos regulares, nos quais se auferem diplomas. E no que tange aos outros cursos, outras (*sic*) gêneros não regulares de educação superior, não somente podem as instituições cobrar por sua oferta quanto, mais ainda, decididamente, deveriam cobrar por ela, visto que não se espera que as universidades públicas destinem recursos públicos para tarefas que não façam parte de sua missão constitucional, para a qual, e somente para esta, está preceituada a gratuidade. Não devem, portanto, as casas públicas de ensino superior destinar suas dotações para oferta gratuita de especializações e aperfeiçoamentos. Ressalte-se, adicionando argumento material à lógica do raciocínio, que inexistem, nos orçamentos das universidades públicas, dotações para os cursos de especialização, também não havendo para eles a hipótese de financiamento pelas Agências de Fomento, fazendo impossível, de novo, agora por razões materiais, que se os

ofereça gratuitamente.

(...)

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

(...)

Com base na Informação apresentada pelas Sesu, objeto principal deste Parecer, e com base nos argumentos desenvolvidos ao longo deste Relatório, a Comissão acolhe as seguintes considerações trazidas pelo Coordenador-Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior, exaradas em sua Informação, de número 57, de 17 de julho de 2002, e aqui repetidas com diminuta adaptação

i) *“o ensino de graduação e pós-graduação stricto sensu ministrado pelas Universidades públicas deve ser gratuito, em expresse cumprimento ao dispositivo constitucional;*

ii) *“os cursos de especialização e aperfeiçoamento, ou seja, de pós-graduação lato sensu, não se configuram como atividade de ensino regular e, por conseguinte, tem-se por correta a cobrança efetuada pelas universidades públicas pelos instrumentos que, no exercício de sua autonomia constitucional definirem.*

IV – VOTO DO RELATOR

Com base no exposto, parte integrante do presente voto, e nos termos do art. 90, da Lei 9.394/96 e da Informação CGLNES/SESU 57/02, à qual incorporamos a este, concluímos favoravelmente à regularidade da cobrança de taxas em cursos de pós-graduação lato sensu, ministrados pelas Instituições Federais de Ensino Superior[9].

IV – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto dos membros da Comissão.

37. O PARECER CNE/CES N° 81/2003[10], por sua vez, responde a outra consulta formulada pela UFPE, desta feita acerca da “legalidade de cobrança de taxas dos alunos de cursos de mestrado profissionalizantes, ofertados por instituições públicas, tendo em vista o Parecer CNE/CES 364/2002 e a Portaria CAPES 080, de 16 de dezembro de 1998 (...)”. Do PARECER CNE/CES N° 81/2003 merece destaque o seguinte, *verbis*:

I – RELATÓRIO

(...)

Desta forma, pode-se entender que um curso de mestrado profissionalizante não difere de outros mestrados quanto à sua natureza: são em princípio, cursos de oferta regular e conferem o grau acadêmico de Mestre, que tem o mesmo valor legal de qualquer outro diploma de Mestre.

No seu artigo 6º, a Portaria CAPES 080/98 diz que:

“Os cursos da modalidade tratada nesta Portaria possuem vocação para o autofinanciamento. Este aspecto deve ser explorado para iniciativas de convênio com vistas ao patrocínio de suas atividades”.

Este artigo pode ser entendido no sentido de que tais cursos podem interessar

diretamente ao setor produtivo ou à diversas entidades governamentais, que poderão estar interessadas em estabelecer convênios de cooperação nos quais poderá haver transferência de recursos para as Universidades ofertantes. Isto não significa que os patrocinadores poderão comprar vagas no curso para pessoas determinadas, caracterizando-se assim um pagamento indireto de taxas. Os cursos de Mestrado Profissionalizantes devem manter seu sistema de seleção aberto a todos e selecionar seus estudantes apenas pelo mérito. A única exceção que se vislumbra é a do oferecimento de cursos fechados, de interesse de determinadas instituições. Nesta situação seria admissível o envio de uma relação de candidatos pelo conveniente para seleção pelo Mestrado, não se admitindo porém a supressão das atividades regulares do Mestrado para o oferecimento de curso fechados (*sic*).

II – VOTO DO RELATOR

Os cursos de Mestrado Profissionalizante são programas com oferta regular e que levam à obtenção de diploma e grau acadêmico. Caracterizam-se assim como atividades de ensino e nas instituições públicas será gratuito, de acordo com a Constituição Federal de 1988 (Art. 206). Nada impede que estes programas sejam financiados por outras entidades privadas ou públicas, desde que não haja interferência no processo regular de seleção de alunos que se caracterizaria pela preferência a alunos que de alguma forma estejam relacionados aos interesses do patrocinador.

Os programas de mestrado profissionalizante ora em andamento devem, a partir da homologação deste parecer, adaptar-se às normas aqui definidas.

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator[11].

38. Merece destaque, ainda, o PARECER CNE/CES 143/2004[12]. Nele, o Conselho Nacional de Educação posiciona-se acerca de provocação formulada pelo Ministério Público Federal no Estado do Rio Grande do Sul acerca da cobrança de taxas em cursos de mestrado profissional oferecidos pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS. A situação relatada na provocação do MPF envolveria, em suma: a) a exigência para que os candidatos selecionados apresentem, no ato de matrícula, declaração da organização (empresa empregadora) concordando com sua contribuição para a dotação orçamentária necessária à implantação do curso de mestrado profissional, sem ônus para seu colaborador (o empregado, futuro aluno); b) a impossibilidade de admissão do aluno pretendente, caso não haja empregador (empresa-madrinha) disposto a custear o curso; c) a ausência de garantias de que o empregador realmente arque com os custos, ante a possibilidade de acordos espúrios que levem o próprio estudante/empregado a suportá-los.

39. Do teor do parecer em questão, de relevância é a transcrição do seguinte, *verbis*:

I – RELATÓRIO

(...)

O princípio da igualdade de condições de acesso ao ensino está expresso na Constituição Federal, em seu Art. 206, inciso I. As condições exigidas para a admissão de cada estudante no PPGE da UFRGS, que incluem o compromisso de pagamento apresentado por uma empresa, distinguem os candidatos quanto à apresentação da “declaração da organização concordando com sua contribuição para a dotação

orçamentária necessária à implantação do curso, sem ônus para seu colaborador”. Esta disposição discrimina candidatos a cursar o Mestrado Profissional em Economia na UFRGS que não contem com o apoio de tal “empresa-madrinha”, violando claramente o princípio da igualdade de condições de acesso ao curso.

Mesmo que tal discriminação não ocorresse, persistiria a questão da cobrança da “contribuição para a dotação orçamentária” acima referida. A Câmara de Educação Superior do CNE já se pronunciou sobre a regularidade de cobrança de taxas em Cursos de Pós-Graduação *lato sensu*, por meio do Parecer CNE/CES 364/2002, à luz do inciso IV do Art. 206 da Constituição Federal, que estabelece “a gratuidade do ensino nos estabelecimentos públicos”. Neste Parecer, em que “a precisa amplitude deste imperativo constitucional” é discutida, a CES/CNE examinou “o significado e o alcance do vocábulo ensino”, assim como a natureza dos cursos de Pós-Graduação *lato sensu* e *stricto sensu*.

(...)

Resulta, portanto, destas considerações, que os cursos de Mestrado Profissional pertencem à categoria das atividades regulares de ensino mantidas por instituições de ensino superior, que conduzem os estudantes à obtenção de graus acadêmicos e devem ser oferecidos gratuitamente.

Por outro lado, a mesma Portaria N° 80/98, da CAPES, em seu Art. 6º, estabelece que “*Os cursos da modalidade tratada nesta portaria possuem vocação para o autofinanciamento. Este aspecto deve ser explorado para iniciativas de convênios com vistas ao patrocínio de suas atividades*”.

Este artigo sugere a possibilidade de que sejam firmados convênios e outros acordos com entidades privadas, organizações não governamentais e instituições do poder público, com o fim de prover recursos para o custeio das atividades relacionadas à oferta dos cursos de mestrado profissional, tais como bolsas de estudos, criação e manutenção de laboratórios e equipamentos necessários para o desenvolvimento de pesquisas tecnológicas ou viagens para pesquisas de campo. Na verdade, tal possibilidade existe também no caso de cursos de mestrado acadêmico e de doutorado, e não deve ser confundida como indicação de que a oferta destes cursos deva ser condicionada ao autofinanciamento ou ao atendimento de demandas dirigidas de parceiros eventuais, o que descaracterizaria a regularidade e continuidade inerentes à sua natureza de cursos de Pós-Graduação *stricto sensu*. Portanto, a decisão institucional de oferecer cursos de Mestrado Profissional não pode ser tomada de forma similar à de oferecer cursos de Pós-Graduação *lato sensu* que, segundo o Parecer CES/CNE 364/2002, pertencem à categoria da “educação continuada, cujas características principais são a oferta descontínua, episódica”; ao contrário, a oferta de curso de Mestrado Profissional deve estar intrinsecamente vinculada aos objetivos fundamentais da instituição e deve ser avaliada como instrumento estratégico para as suas atividades e para o desenvolvimento tecnológico regional ou nacional.

A UFRGS se pronunciou acerca do financiamento dos cursos de Mestrado Profissional por meio da Decisão 78/2003 do seu Conselho Universitário, que estabelece em seu Art. 1º, § 3º, que “*os cursos de pós-graduação stricto sensu, modalidades interinstitucional e*

profissionalizante, devem ser gratuitos para os alunos, garantida a universalidade de acesso, e podem ser financiados por convênios ou outros instrumentos legais, com instituições públicas ou privadas.”

Deve ser enfatizado que um instrumento legal como um contrato para cada aluno firmado entre a UFRGS e uma empresa, com a finalidade de contribuir “para a dotação orçamentária necessária à implementação dos cursos”, dificilmente cumpriria as condições enunciadas acima, relativas ao caráter *stricto sensu* dos cursos de Mestrado Profissional. Mais ainda, mesmo que a UFRGS exija que a empresa declare que o contrato não implica em ônus para o empregado, esta medida não seria eficaz para garantir a gratuidade do curso para o estudante, uma vez que poderia haver arranjos espúrios que fizessem com que o estudante fosse obrigado a ressarcir o empregador.

Finalmente, a exigência de apresentação da declaração mencionada na denúncia (II) acima viola a própria Decisão 78/2003 do Conselho Universitário da UFRGS no que diz respeito à garantia da universalidade do acesso.

II – VOTO DO RELATOR

Em vista do exposto, voto pela seguinte resposta à Procuradoria da República do Rio Grande do Sul:

1. A exigência de que os candidatos selecionados apresentem, no ato da matrícula dos cursos de Mestrado Profissional, uma declaração da organização concordando com sua contribuição para a dotação orçamentária necessária à implantação do curso contraria o princípio da igualdade de condições de acesso ao ensino, expresso na Constituição Federal, em seu Art. 206, inciso I.

2. Os cursos de Mestrado Profissional pertencem à categoria das atividades regulares de ensino mantidas por instituições de ensino superior públicas e, devem ser oferecidos gratuitamente, em cumprimento ao inciso IV do Art. 206 da Constituição Federal.

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova o voto do Relator com abstenção da Conselheira Marilena de Souza Chauí[13].

40. Constitucionalmente, a temática discutida nos presente autos atrai, consoante já esboçado nas próprias manifestações do Conselho Nacional de Educação, o artigo 206 da Constituição Federal de 1988, que determina que o ensino será ministrado com base, dentre outros, nos *princípios da igualdade de condições para o acesso* e permanência na escola (inciso I) e na *gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais (inciso IV)*. Envolvendo tais mandamentos, o próprio Supremo Tribunal Federal – STF já teve oportunidade de se manifestar em situações emblemáticas que deram ensejo mesmo à edição da Súmula Vinculante nº 12, que dispõe textualmente que “[a] cobrança de taxa de matrícula nas universidades públicas viola o disposto no art. 206, IV, da Constituição Federal.

41. Embora a celeuma dissesse respeito à cobrança de taxas de matrícula, a discussão de fundo termina por englobar argumentos e dispositivos que são fundamentais para as questões que se apresentam nos presentes autos. Veja-se, a título de exemplo, os seguintes trechos do voto do Ministro-Relator Ricardo Lewandowski, condutor da maioria formada no RE 562.779 – o precedente mais recente que deu ensejo à edição da referida Súmula Vinculante nº 12:

(...)

Não colhe, pois, o argumento, da recorrente, calcado numa exegese restritiva do art. 208 da Lei Maior, segundo o qual a obrigação do Estado no concernente à gratuidade da educação estaria restrita ao ensino fundamental obrigatório, e que, com relação ao ensino médio, ela quedaria circunscrita à garantia de sua progressiva universalização. E ainda: que o dever do Estado, quanto aos níveis mais elevados de ensino, limitar-se-ia a assegurar o acesso aos mesmos segundo a capacidade de cada um.

A rigor, o disposto no art. 208, longe de consubstanciar uma limitação à educação gratuita, em verdade assinala ao Estado a obrigação de manter uma estrutura institucional que permita ao cidadão comum, tenha ou não recursos financeiros, o acesso ao ensino superior, em seus vários níveis, da graduação à pós-graduação, ministrado em estabelecimentos oficiais, tendo como única limitação a sua competência intelectual.

Além disso, a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, conforme se lê no *caput* do art. 206, IV, configura um princípio. Um princípio que não encontra qualquer limitação, no tocante aos distintos graus de formação acadêmica. A sua exegese, pois, deve amoldar-se ao vetusto brocardo latino: “*ubi lex non distinguit, nec interpres distinguere debet*”, ou seja, onde a lei não distingue, não é dado ao intérprete fazê-lo.

Esse princípio, ademais, deve ser conjugado com aquele abrigado no inciso I do mesmo artigo, que expressa a “*igualdade de condições para o acesso e permanência na escola*”. E o acesso à educação, em condições igualitárias, nas palavras do Ministro Celso de Mello, proferidas em sede doutrinária, “*é uma das formas de realização concreta do ideal democrático*”.

(...)

O art. 206 da Carta Magna, como ressaltado acima, reveste-se de um caráter eminentemente principiológico, eis que enuncia os postulados que devem nortear o ensino no País. A propósito, convém recordar a sempre válida lição de Celso Antonio Bandeira de Mello segundo a qual princípio “*é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico*”.

Exatamente por isso, ou seja, por configurar o núcleo axiológico do sistema de ensino brasileiro, é que todas as disposições normativas que integram a Seção I, do Capítulo III, do Título VIII, da Constituição devem ser interpretados à luz daquele marco principiológico, inclusive e especialmente o que se contém no inc. V do art. 208.

(...)

O art. 70, V, VI e VIII, da Lei 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, por sua vez, explicita que são consideradas “*como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a (...) realização de atividades-meio; concessão de bolsas de estudos (...); aquisição de material didático-escolar e manutenção de transporte escolar*”

(grifei).[14]

(...)

42. O voto do Ministro Menezes Direito no RE 562.779 em questão, que adere à maioria formada, traz trechos que são bastante elucidativos do que está em jogo com a discussão:

Senhor Presidente, Senhores Ministros, esta questão é recorrente. Quem trabalha na área de educação sabe perfeitamente bem que de tempos em tempos procura-se impor a cobrança de taxas nas universidades públicas. E a alegação é sempre aquela da carência de recursos do Estado para a manutenção de um ensino de qualidade. E, em seguida, a alegação substantiva de que as vagas nas universidades públicas são preenchidas, em grande parte, por pessoas que não deixam de ter recursos para frequentar as universidades particulares. Essa é, como disse e insisto, uma alegação recorrente.

(...)

A Constituição brasileira, no artigo 206, IV, tem um princípio que é absolutamente consagrado em todas as constituições brasileiras, que é o de que o ensino público, nos estabelecimentos oficiais, é gratuito. Essa é a regra da Constituição. A Constituição explicita isso de modo absoluto. O que se procura fazer? Procura-se conjugar esta obrigação da gratuidade do ensino público nos estabelecimentos oficiais, portanto, com uma pretensa gradação que estaria agasalhada no artigo 208, que cuida especificamente da efetivação da educação como dever do Estado, e que faz referência, desde logo, ao ensino fundamental como obrigatório e gratuito, e não teria feito a mesma referência, seja com relação ao ensino médio seja com relação ao ensino universitário. E aí, se pretende dizer que essa obrigatoriedade de gratuidade alcançaria apenas o ensino fundamental; o ensino básico e os outros níveis de ensino seriam alargados com a gratuidade na medida em que fosse possível.

Com todo respeito àqueles que entendem dessa maneira, eu não consigo enxergar de que modo seja possível vencer o comando constitucional, que é expresso no princípio de que a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais é uma regra da Constituição brasileira. Não há como esta Suprema Corte, pelo menos na minha avaliação, respeitando desde logo eventuais entendimentos em contrário, admitir exceção a esse princípio. Se se quer fazer a cobrança de taxas de matrícula nas universidades oficiais, que se mude a Constituição e que se autorize expressamente a cobrança de taxas nos estabelecimentos oficiais. (...)

(...)

43. Com base no que foi até aqui exposto, os encaminhamentos conclusivos já se afiguram possíveis. Tais conclusões, frise-se, voltam-se aos mestrados profissionais e a alguns aspectos de sua formatação, não às pós-graduações *lato sensu* (especializações), as quais não são objeto deste parecer.

44. O mestrado profissional afigura-se como um curso de pós-graduação *stricto sensu*. Sob tal condição, confere grau acadêmico (mestre) aos concludentes, atribuindo-lhes os mesmos direitos, em termos acadêmicos, que aqueles usufruídos pelos concludentes de tradicionais mestrados acadêmicos. São cursos, assim, ainda, que demandam oferta regular e contínua, eis que incluídos na competência finalística (e razão de

ser mesmo) das universidades de ofertarem e executarem o ensino.

45. Tais cursos devem, em respeito aos ditames do princípio constitucional insculpido no artigo 206, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, ser gratuitos, quando ofertados por estabelecimentos oficiais. Não é possível, portanto, a cobrança de taxas ou mensalidades.

46. De outro lado, não se apresenta possível a disponibilização de turmas ou cursos fechados de mestrado profissional nas instituições públicas, ainda que em paralelo se mantenham turmas/cursos com oferta e seleções amplas. Permitir turmas ou cursos fechados para determinadas empresas/instituições interessadas significa privatizar o ensino que deve ser público em benefício de um grupo de pessoas que passam a ter acesso privilegiado a esse mesmo ensino público somente pelo fato de pertencerem a uma determinada empresa/instituição que pode custear a reserva de vagas para seus colaboradores/empregados/servidores. Em tal circunstância, há nítida ofensa ao princípio constitucional de igualdade de condições para o acesso e permanência na escola. Mesmo que haja apenas o envio de uma relação de colaboradores da empresa/instituição para que haja a seleção meritória por parte da universidade, ainda assim haverá ofensa à Constituição. Afinal, as vagas terão sido reservadas a uma instituição específica, mediante contraprestação que custeia o curso/turma e torna o ensino (competência fim de uma instituição pública) pago e não gratuito. Outrossim, a concorrência, ainda que meritória, não viria a ocorrer em condições de igualdade com o público e os interessados da sociedade de uma maneira geral, já que os colaboradores da empresa/instituição passariam a ter uma reserva de vagas baseada tão-somente na contraprestação pecuniária promovida pela empresa/instituição. Deve-se destacar, ainda, que a adoção de turmas/cursos fechados e sob demanda descaracterizaria a própria noção de regularidade e continuidade calcada na realização dos objetivos fundamentais e institucionais da própria universidade.

47. Diante do exposto, a ressalva apontada no PARECER CNE/CES Nº 81/2003 - a partir da interpretação do artigo 6º da Portaria CAPES nº 80, de 1998, que fala do autofinanciamento -, no sentido de ser possível, excepcionalmente, a adoção de turmas fechadas, não tem sustentação na ordem constitucional. De toda forma, o próprio CNE parece ter percebido isso, eis que, embora de forma não direta, seu posterior PARECER CNE/CES Nº 143/2004 termina por fazer tábula rasa de tal excepcionalidade trazida no anterior PARECER CNE/CES Nº 81/2003. Com efeito, interpretando o mesmo artigo 6º da Portaria CAPES nº 80, de 1998, o PARECER CNE/CES Nº 143/2004 deixa consignado que, *verbis*:

(...)

Por outro lado, a mesma Portaria Nº 80/98, da CAPES, em seu Art. 6º, estabelece que “*Os cursos da modalidade tratada nesta portaria possuem vocação para o autofinanciamento. Este aspecto deve ser explorado para iniciativas de convênios com vistas ao patrocínio de suas atividades*”.

Este artigo sugere a possibilidade de que sejam firmados convênios e outros acordos com entidades privadas, organizações não governamentais e instituições do poder público, com o fim de prover recursos para o custeio das atividades relacionadas à oferta dos cursos de mestrado profissional, tais como bolsas de estudos, criação e manutenção de laboratórios e equipamentos necessários para o desenvolvimento de pesquisas tecnológicas ou viagens para pesquisas de campo. **Na verdade, tal possibilidade existe também no caso de cursos de mestrado acadêmico e de doutorado, e não deve ser confundida como indicação de que a oferta destes cursos deva ser condicionada ao autofinanciamento ou ao atendimento de demandas dirigidas de parceiros eventuais, o que descaracterizaria a regularidade e continuidade inerentes à sua natureza de**

cursos de Pós-Graduação *stricto sensu*. Portanto, a decisão institucional de oferecer cursos de Mestrado Profissional não pode ser tomada de forma similar à de oferecer cursos de Pós-Graduação *lato sensu* que, segundo o Parecer CES/CNE 364/2002, pertencem à categoria da “educação continuada, cujas características principais são a oferta descontínua, episódica”; ao contrário, a oferta de curso de Mestrado Profissional deve estar intrinsecamente vinculada aos objetivos fundamentais da instituição e deve ser avaliada como instrumento estratégico para as suas atividades e para o desenvolvimento tecnológico regional ou nacional.[15]

(...)

48. Considerando-se o princípio constitucional da igualdade de acesso à escola, insculpido no artigo 206, inciso I, da Constituição Federal de 1988, também não se apresenta possível vincular ou condicionar a efetivação da matrícula/ingresso do candidato no curso de mestrado profissional à indicação de uma instituição ou empresa que se comprometa a financiar ou a arcar com os custos da implantação, execução ou manutenção do curso ou da pesquisa do candidato em si, ainda que se formalize cláusula que indique que o candidato/colaborador não suportará quaisquer ônus e ainda que a seleção tenha sido feita pela IFES com ampla concorrência. Tal sistemática, como dito, além de propiciar um desnível constitucionalmente inadmissível no princípio da igualdade de acesso (já que, em última instância, favoreceria determinados candidatos em função de sua capacidade de arregimentar patrocinadores), termina por constituir mesmo um custeio externo de uma atividade de ensino de pós-graduação *stricto sensu* que, sendo competência e dever das instituições públicas de ensino, deve-se desenvolver de maneira regular e gratuita, a partir de decisões institucionais (e não de puras demandas personalizadas) que reflitam os objetivos fundamentais da própria universidade. Veja-se, a respeito, o que diz o PARECER CNE/CES N° 143/2004, já acima aduzido, do qual se destaca ainda o seguinte trecho, *verbis*:

(...)

Deve ser enfatizado que um instrumento legal como um contrato para cada aluno firmado entre a UFRGS e uma empresa, com a finalidade de contribuir “para a dotação orçamentária necessária à implementação dos cursos”, dificilmente cumpriria as condições enunciadas acima, relativas ao caráter *stricto sensu* dos cursos de Mestrado Profissional. Mais ainda, mesmo que a UFRGS exija que a empresa declare que o contrato não implica em ônus para o empregado, esta medida não seria eficaz para garantir a gratuidade do curso para o estudante, uma vez que poderia haver arranjos espúrios que fizessem com que o estudante fosse obrigado a ressarcir o empregador.

(...)

Em vista do exposto, voto pela seguinte resposta à Procuradoria da República do Rio Grande do Sul:

1. A exigência de que os candidatos selecionados apresentem, no ato da matrícula dos cursos de Mestrado Profissional, uma declaração da organização concordando com sua contribuição para a dotação orçamentária necessária à implantação do curso contraria o princípio da igualdade de condições de acesso ao ensino, expresso na Constituição Federal, em seu Art. 206, inciso I.
2. Os cursos de Mestrado Profissional pertencem à categoria das atividades regulares de

ensino mantidas por instituições de ensino superior públicas e, devem ser oferecidos gratuitamente, em cumprimento ao inciso IV do Art. 206 da Constituição Federal.

(...)

49. Os pressupostos acima colocados, que caracterizam os mestrados profissionais como atividade de ensino que deve ser desempenhada pelas universidades públicas de forma regular e gratuita, como competência ou missão que lhes é afeta ou intrínseca, conduz ao raciocínio de que se trata de uma atividade que deve ser mantida e gerida diretamente pela própria universidade, não se afigurando possível terceirizar para as fundações de apoio tal mister. Sendo assim, afigura-se acertado o entendimento esposado pela PF-UFRJ, no sentido de ser impossível repassar, descentralizar ou terceirizar para fundações de apoio, ainda que parcialmente, a gestão (acadêmica, administrativa ou financeira) de tais cursos/programas de mestrado profissional. Afigurando-se como *atividade de ensino regular e contínua de pós-graduação stricto sensu*, integrante da missão institucional das universidades, os mestrados profissionais não podem ser enquadrados como “projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação” que possam ensejar a participação de fundação de apoio em sua gestão nos termos do *caput* do artigo 1º da Lei nº 8.958, de 1994[16].

50. As conclusões acima delineadas não impedem, contudo, que as entidades privadas ou públicas interessadas possam vir a contribuir com as atividades dos cursos de mestrado profissional. Quer-se com isso dizer que elas podem estabelecer parcerias com as universidades de forma a contribuir com os programas de mestrado profissional através de doações de equipamentos, fornecimento de insumos e matérias-primas, construção de laboratórios etc., sem que tais iniciativas estejam vinculadas a uma reserva de vagas para seus colaboradores, figurem como condição de ingresso/matricula de candidatos ou estejam atreladas ao custeio de atividades indispensáveis ao oferecimento e execução do curso. Tais apoios não podem ser tomados como elementos condicionantes da oferta dos cursos, mas como contribuição ou fomento de pesquisas específicas desenvolvidas no âmbito do programa (podendo mesmo ser de algum aluno específico) que sejam do interesse da entidade fomentadora/patrocinadora. Conforme apontado no PARECER PF-UFRPE Nº 003/2011, os cursos de mestrado profissional devem ser oferecidos independentemente da participação financeira de empresas, sendo que o apoio de fundação de apoio pode até vir a ser necessário em projetos específicos desenvolvidos no âmbito do respectivo programa, mas não é e nem deve ser imprescindível, já que a universidade deve ter condições de por si só arcar com a oferta e o custeio dos mestrados profissionais - atividade de ensino intrínseca à sua missão institucional.

51. Por fim, insta apontar que tramita no Congresso Nacional a Proposta de Emenda à Constituição – PEC nº 395, de 2014, a qual, nos termos do Substitutivo adotado pela Comissão Especial - votado e aprovado em 1º turno (ressalvados os destaques) em sessão plenária da Câmara dos Deputados ocorrida em 21 de outubro de 2015, - procura modificar justamente o inciso IV do art. 206 da Constituição Federal de 1988, para possibilitar que os mestrados profissionais sejam ofertados de maneira não-gratuita. Sem adentrar no mérito político-jurídico de tal modificação no marco constitucional, certo é que a eventual instituição da possibilidade de oferta não-gratuita de mestrados profissionais terminaria por resolver ou dissolver, pelo menos em parte, alguns dos problemas ao redor dos quais a formatação dos mestrados profissionais está a girar. De qualquer forma, a existência de tal PEC termina mesmo por reforçar vários dos pontos esposados no presente parecer, extraídos (como não poderia deixar de ser) do marco normativo atualmente existente[17].

Conclusão

52. Assim, diante de todo o exposto, com a licença de posicionamentos diversos, e considerando

mormente o artigo 206, incisos I e IV, da Constituição Federal de 1988, opina-se e conclui-se que:

a) O mestrado profissional é um curso de pós-graduação *stricto sensu*, que confere grau acadêmico aos concludentes e que demanda oferta regular e contínua, estando incluso na competência finalística ou missão institucional das universidades de ofertarem e executarem o ensino;

b) Os mestrados profissionais devem ser gratuitos, quando ofertados por estabelecimentos oficiais, não se afigurando possível, portanto, a cobrança de taxas ou mensalidades;

c) Não se afigura possível a disponibilização de turmas ou cursos fechados de mestrado profissional nas instituições públicas, ainda que em paralelo se mantenham turmas/cursos com oferta e seleções amplas dentro do mesmo programa e ainda que a seleção para as referidas turmas fechadas viesse a ser feita pela respectiva universidade com base em critérios meritórios dentre os colaboradores da empresa/instituição;

d) Não se apresenta possível, outrossim, a vinculação ou condicionamento da efetivação da matrícula/ingresso do candidato no curso de mestrado profissional à indicação de uma instituição/empresa que se comprometa a financiar ou a arcar com os custos da implantação, execução ou manutenção do curso ou da pesquisa do candidato em si, ainda que se se formalize cláusula que indique que o candidato/colaborador não suportará quaisquer ônus e ainda que a seleção tenha sido feita pela IFES com ampla concorrência;

e) Não se afigura possível repassar, descentralizar ou terceirizar para fundações de apoio, ainda que parcialmente, a gestão (acadêmica, administrativa ou financeira) dos mestrados profissionais, eis que tais cursos, caracterizando-se como atividade de ensino regular e contínua de pós-graduação *stricto sensu*, integrante da missão institucional das universidades, não podem ser enquadrados como “projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação” (*caput* do artigo 1º da Lei nº 8.958, de 1994);

f) Podem ser estabelecidas parcerias de entidades privadas ou mesmo públicas com as universidades de forma a contribuir com os programas de mestrado profissional através de doações de equipamentos, fornecimento de insumos e matérias-primas, construção de laboratórios etc., sem que tais iniciativas estejam vinculadas a uma reserva de vagas para seus colaboradores, figurem como condição de ingresso/matricula de candidatos ou estejam atreladas ao custeio de atividades indispensáveis à oferta e execução do curso. Tais apoios não podem ser tomados como elementos condicionantes da oferta dos cursos e do ensino e das pesquisas nele concretizadas, mas como contribuição ou fomento de pesquisas específicas desenvolvidas no âmbito do programa (podendo mesmo ser de algum aluno específico) que sejam do interesse da entidade fomentadora/patrocinadora. Os cursos de mestrado profissional devem ser oferecidos independentemente da participação financeira de empresas/entidades/instituições, sendo que o apoio de fundação de apoio pode até vir a ser necessário em projetos específicos desenvolvidos no âmbito do respectivo programa, mas não é e nem deve ser imprescindível, já que a universidade deve ter condições de por si só arcar com o custeio dos mestrados profissionais - atividade de ensino intrínseca à sua missão institucional.

53. Caso aprovado, sugere-se que o presente parecer seja juntado como resposta às consultas

formuladas tanto no NUP 23082.003015/2011-23, quanto no 23079.018543/2014-89, e que os referidos processos sejam devolvidos à PF-UFRPE e à PF-UFRJ, respectivamente, para conhecimento. Independentemente de tais providências, como o tema é de interesse de todas as IFES, sugere-se que cópia do presente parecer (caso aprovado) seja encaminhada a todas as Procuradorias Federais junto às IFES, para conhecimento.

À consideração superior.

Brasília/DF, 25 de novembro de 2015.

IGOR CHAGAS DE CARVALHO

Procurador Federal

[1] Grifos do original.

[2] Digitalização incompleta. Inteiro teor consultado nos arquivos deste DEPCONSU/PGF.

[3] Grifos do original. Do referido instrumento contratual firmado entre a Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN e a Fundação Norte Riograndense de Pesquisa e Cultura – FUNPEC impõe-se destacar, ainda, trecho do item 4.2 da Cláusula Quarta, que cuida do detalhamento do objeto do contrato. Confira-se: “4.2. Capacitar professores de Língua Portuguesa de escolas públicas do ensino fundamental, que tenham diploma de graduados em Letras e se encontrem ministrando aulas de Língua Portuguesa. A capacitação dar-se-á, através da rede nacional de Instituições sob a coordenação da Universidade Federal do Rio Grande do Norte para a oferta de Mestrado Profissional em Letras. (...)”. Os recursos para custeio do PROFLETRAS seriam provenientes da CAPES (Cláusula Décima Segunda).

[4] Cópia no Sapiens Seq. 6, fls. 113-114, do NUP 23082.003015/2011-23.

[5] Cópia no Sapiens Seq. 6, fls. 110-112, e no Sapiens Seq. 7, fls. 204 e ss, ambos do NUP 23082.003015/2011-23.

[6] Da Lei Complementar nº 73, de 1993, importa destacar, ainda, a respeito, os seguintes artigos, *verbis*: “Art. 40. Os pareceres do Advogado-Geral da União são por este submetidos à aprovação do Presidente da República. § 1º O parecer aprovado e publicado juntamente com o despacho presidencial vincula a Administração Federal, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento. § 2º O parecer aprovado, mas não publicado, obriga apenas as repartições interessadas, a partir do momento em que dele tenham ciência. Art. 41. Consideram-se, igualmente, pareceres do Advogado-Geral da União, para os efeitos do artigo anterior, aqueles que, emitidos pela Consultoria-Geral da União, sejam por ele aprovados e submetidos ao Presidente da República. Art. 42. Os pareceres das Consultorias Jurídicas, aprovados pelo Ministro de Estado, pelo Secretário-Geral e pelos titulares das demais Secretarias da Presidência da República ou pelo Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, obrigam, também, os respectivos órgãos autônomos e entidades vinculadas”.

[7] Cópia no Sapiens Seq. 7, fls. 206 e ss, do NUP 23082.003015/2011-23.

[8] Cópia no Sapiens Seq. 7, fls. 207 e ss, do NUP 23082.003015/2011-23.

[9] Grifos do original.

[10] Cópia (incompleta) no Sapiens Seq. 7, fls. 210 e ss, do NUP 23082.003015/2011-23. Versão completa disponível em: <http://portal.mec.gov.br/conselho-nacional-de-educacao/atos-normativos--sumulas->

pareceres-e-resolucoes/323-secretarias-112877938/orgaos-vinculados-82187207/13241-parecer-ces-2003.

[11] Grifos do original.

[12] Cópia (incompleta) no Sapiens Seq. 7, fls. 214 e ss, do NUP 23082.003015/2011-23. Versão completa disponível em: <http://portal.mec.gov.br/conselho-nacional-de-educacao/atos-normativos--sumulas-pareceres-e-resolucoes?id=12695>.

[13] Grifos do original.

[14] Grifos do original.

[15] Grifos nossos.

[16] Confira-se, *in verbis*: “Art. 1º As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos. (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013) (...)”.

[17] Ressalte-se que a PEC em questão ainda não é uma norma integrante do ordenamento jurídico, eis que sua tramitação ainda depende de aprovação em 2º turno na Câmara dos Deputados e em dois turnos no Senado Federal e, ainda, de posterior promulgação. Não há, outrossim, garantias de que tal matéria será efetivamente votada, nem que manterá o teor que atualmente possui.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23079018543201489 e da chave de acesso f8a08c7a

Documento assinado eletronicamente por IGOR CHAGAS DE CARVALHO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 5419149 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>, após cadastro e validação do acesso. Informações adicionais: Signatário (a): IGOR CHAGAS DE CARVALHO. Data e Hora: 14-12-2015 10:25. Número de Série: 3584508309669832656. Emissor: AC CAIXA PF v2.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DEPARTAMENTO DE CONSULTORIA

DESPACHO n. 00200/2015/DEPCONSU/PGF/AGU

NUP: 23082.003015/2011-23

INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO - UFRPE

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Senhor Procurador-Geral Federal,

trata-se do Parecer n.º 00035/2015/DEPCONSU/PGF/AGU, cujo conteúdo envolve análise de divergências de entendimento quanto à formatação jurídica dos mestrados profissionais.

Referida manifestação encontra-se juntada nos autos dos Processos Administrativos n.ºs 23082.003015/2011-23 e 23079.018543/2014-89, e aborda assunto de interesse das Procuradorias Federais junto às Instituições Federais de Ensino Superior, em especial PF/UFRPE e PF/UFRJ.

Em razão justamente da abrangência das autarquias interessadas no deslinde e uniformização das divergências, entendo prudente e pertinente o sobrestamento da análise e aprovação do Parecer em destaque, tanto por mim como por Vossa Excelência, possibilitando ao Subgrupo Permanente das IFES manifestar-se acerca do assunto para que, somente após, possamos fixar o entendimento jurídico acerca do tema.

Desse modo, caso Vossa Excelência concorde, sugiro o sobrestamento da análise voltada à aprovação do Parecer n.º 00035/2015/DEPCONSU/PGF/AGU até que o Subgrupo Permanente das IFES manifeste-se acerca das divergências de entendimento quanto à formatação jurídica dos mestrados profissionais.

Sugiro, pois, o encaminhamento dos autos ao Coordenador do Subgrupo Permanente das IFES para que providencie a análise e manifestação do Subgrupo, com posterior retorno dos autos a este Departamento de Consultoria.

Ademais, tendo em vista que o Parecer n.º 00035/2015/DEPCONSU/PGF/AGU também encontra-se juntado ao Processo Administrativo n.º 23079.018543/2014-89, proponho o seu apensamento aos presentes autos, dando-se conhecimento do presente despacho às Procuradorias Federais junto à UFRPE e à UFRJ, haja vista a necessidade de uniformização do entendimento.

À consideração superior.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

ANTONIO CARLOS SOARES MARTINS

PROCURADOR FEDERAL
Diretor do Departamento de Consultoria

Aprovo. Encaminhe-se conforme sugerido pelo Diretor do Departamento de Consultoria.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

RENATO RODRIGUES VIEIRA
PROCURADOR-GERAL FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23082003015201123 e da chave de acesso 1932d97c

Documento assinado eletronicamente por ANTONIO CARLOS SOARES MARTINS, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 5644688 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>, após cadastro e validação do acesso. Informações adicionais: Signatário (a): ANTONIO CARLOS SOARES MARTINS. Data e Hora: 14-12-2015 11:06. Número de Série: 3796960105636004972. Emissor: AC CAIXA PF v2.

Documento assinado eletronicamente por RENATO RODRIGUES VIEIRA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 5644688 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>, após cadastro e validação do acesso. Informações adicionais: Signatário (a): RENATO RODRIGUES VIEIRA. Data e Hora: 14-12-2015 12:04. Número de Série: 13252565. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
